



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0807/2022

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.

Processo nº 5000	263-83.2022.4.02.5140,
ajuizado por].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **Juízo 2 da Justiça 4.0**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Denosumabe 60mg/mL**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o formulário médico da Câmara de Resolução	o de Litígios de Saúde (Evento 1,		
ANEXO2, Página 9 a 19), datado de 21 de julho de 2022, pela mo	édica e o documento		
médico do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (Ev	ento 1, ANEXO2, Página 20/21)		
datado de 07 de junho de 2022, pela médica	a Autora, 75 anos com quadro de		
osteoporose fez previamente bisfosfonato que não evoluiu adequ	adamente tendo redução de massa		
óssea na densitometria, o uso de calcitonia não está indicado	o. Sendo prescrito: Denosumabe		
60mg/mL, na posologia de 01 ampola a cada 06 meses por v	via subcutânea. Foi mencionada a		
seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10)	: M81.9 – Osteoporose não		
especificada e E07.8 – Outros transtornos especificados da tireóide.			

II - ANÁLISE DA

LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).



Tarre



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **osteoporose** é uma doença osteometabólica caracterizada por diminuição da massa óssea e deterioração da microarquitetura do tecido ósseo com consequente aumento da fragilidade óssea e da susceptibilidade a fraturas. As complicações clínicas da osteoporose incluem não só fraturas, mas também dor crônica, depressão, deformidade, perda da independência e aumento da mortalidade. A definição clínica baseia-se tanto na evidência de fratura como na medida da densidade mineral óssea, por meio de densitometria óssea (DMO), expressa em gramas por centímetro quadrado. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a osteoporose como uma condição em que a densidade mineral óssea é igual ou inferior a 2,5 desvios padrão abaixo do pico de massa óssea encontrada no adulto jovem (escore $T \le -2,5)^1$.

DO PLEITO

1. O **Denosumabe** é um anticorpo monoclonal humano (IgG2), que reduz a reabsorção óssea e aumenta a massa e a resistência dos ossos corticais e trabeculares. Dentre suas indicações, tem-se o tratamento da <u>osteoporose em mulheres na fase de pós-menopausa</u>².

III - CONCLUSÃO

- 1. Trata-se de Autora, 75 anos com **osteoporose** e contraindicação de uso de bifosfonatos, com solicitação médica para tratamento com **Denosumabe 60mg/mL**.
- 2. Isso posto, informa-se que o medicamento pleiteado **Denosumabe 60mg/mL_apresenta indicação prevista em bula**² para o quadro clínico apresentado pela Autora.
- 3. Quanto à disponibilização, informa-se que o **Denosumabe 60mg/mL** <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.

² Bula do medicamento Denosumabe (Prolia[®]) por Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=102440013. Acesso em: 16 ago. 2022.



2 Tarre

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose – Portaria SAS/MS nº 451, de 09 de junho de 2014. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Osteoporose.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. De acordo com consulta em sítio eletrônico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) <u>decidiu pela não incorporação</u> do **Denosumabe 60mg/mL**, para o tratamento de indivíduos com osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos já disponíveis no SUS. No mesmo sítio foi observado que, atualmente, encontra-se <u>em atualização</u> o PCDT para tratamento da **osteoporose**³.
- 5. De acordo com o relatório da CONITEC, foi encontrada evidência clínica escassa sobre denosumabe para indivíduos com osteoporose em falha terapêutica em vigência de tratamento. O desfecho primário de eficácia/efetividade foi reportado por apenas três dos seis estudos incluídos, sendo que nenhum deles foi sobre denosumabe. Estudos de mundo real foram ainda mais escassos para a pergunta norteadora do relatório.
- 6. Para o tratamento do quadro apresentado pela Autora, cabe elucidar que o Ministério da Saúde publicou o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** (PCDT) da **Osteoporose**¹, conforme Portaria SAS/MS n° 451, de 09 de junho de 2014. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) disponibiliza, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfaçam os critérios de inclusão do PCDT, os medicamentos <u>Raloxifeno 60mg</u> (comprimido) e <u>Calcitonina 200UI</u> (spray nasal). Já o município de São Gonçalo disponibiliza, no âmbito da atenção básica, o <u>Alendronato de Sódio 10mg e 70mg.</u>
- 7. Segundo o referido protocolo, os bisfosfonatos (<u>Alendronato</u> e similares) correspondem à 1^a linha de tratamento, sendo efetivos na prevenção primária de fraturas em pacientes com osteoporose. Para pacientes com distúrbio da deglutição, com intolerância dos tratamentos de primeira linha Alendronato de Sódio a utilização de <u>Raloxifeno</u> ou <u>Calcitonina</u> deve ser considerada.
- 8. Conforme documentos médicos (Evento 1, ANEXO2, Página 9 a 19 e Evento 1, ANEXO2, Página 20/21), a Autora fez previamente bisfosfonato que não evoluiu adequadamente tendo redução de massa óssea na densitometria, o uso de calcitonia não está indicado."
- 9. Frente ao exposto, informa-se que, considerando as linhas de tratamento, os medicamentos ofertados pelo SUS para tratamento da osteoporose já foram utilizados ou não se aplicam ao caso da Autora.
- 10. No que concerne ao valor, no Brasil, para um medicamento ser comercializado é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a <u>autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)</u>⁴.
- 11. De acordo com publicação da CMED⁵, o **Preço Fábrica** (**PF**) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** (**PMVG**) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.
- 12. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços

http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2020_05_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205. Acesso em: 16 ago. 2022.



3 Parl

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao. Acesso em: 16 ago. 2022.

⁴BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/cmed/apresentacao. Acesso em: 16 ago. 2022.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em:





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

CMED, para o ICMS 20%, o Denosumabe 60mg/mL possui preço de fábrica de R\$ 921,28 e preço de venda ao governo de R\$ 722,93⁶.

É o parecer.

Ao Juízo 2 da Justiça 4.0, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA FERNANDA DE ASSUNÇÃO BARROZO

Farmacêutica CRF-RJ 9554 ID: 508.25259

Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat. 4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

bt/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/lista_conformidade_gov_2022_03_v1x.pdf/@@download/file/LISTA_CONFORMID ADE_GOV_2022_03_v1.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.



⁶ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-